



PROCESSO TC 20433/21

Origem: Prefeitura do Município do Conde

Objeto: Licitação Concorrência 0005/21

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDE. INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCORRÊNCIA Nº 0005/21. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO DA REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **Perda do objeto. Arquivamento.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00263/2.022

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 102/104), a seguir transcrito:

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da licitação Concorrência nº 0005/21, promovida pela Prefeitura Municipal do Conde, que teve por objeto a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços jurídicos e assessoriais, consistentes nos atos preparatórios e na propositura de ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Relatório às fls. 64/74, no qual a Auditoria aponta a existência de indícios de irregularidades na referida licitação e se posiciona pela concessão de medida



cautelar com vistas a suspender a realização do certame, bem como pela citação da gestora responsável.

Devidamente citada à fl. 80, a Prefeita Municipal anexou a defesa de fls. 84/89. Em sede de análise de defesa às fls. 97/99, a Auditoria verificou que a Prefeitura do Conde revogou o procedimento licitatório em apreço, anexando comprovante do ato revogatório e da sua publicação.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

No caso em disceptação, verifica-se que a Prefeitura Municipal do Conde instaurou, no exercício de 2020, procedimento de licitação na modalidade Concorrência (nº 00005/21), objetivando contratar escritório de advogados para a prestação de serviços jurídicos e a propositura de ações judiciais contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Após analisar a licitação retromencionada, o Órgão de Instrução constatou a existência de diversas inconformidades, tais como, valor estimado da contratação em desacordo com o CPC, inconsistência nos critérios de julgamento de técnica e preço, condições temerárias de pagamento, o que o levou a sugerir a emissão de medida cautelar, com vistas à suspensão do certame.

Ao se manifestar nos autos, a gestora municipal informou que a Prefeitura revogou a Concorrência nº 0005/21, anexando documentação comprobatória dessa providência.

Ao examinar os elementos que compõem o processo, observa-se que o gestor acostou, de fato, a Portaria que revogou o vertente procedimento licitatório, assim como cópia da publicação do ato no Diário Oficial do Município do Conde (fls. 88/89).



Portanto, tendo em vista a comprovação nos autos de que a licitação objeto deste processo foi revogada, infere-se que o exame de mérito da matéria restou prejudicado, pugnano-se, assim, pelo arquivamento do processo.

Ante o exposto, opina esta Representante do *Parquet* de Contas pelo arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda do seu objeto.

É o Parecer.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que o gestor acostou aos autos a Portaria que revogou o mencionado procedimento licitatório, bem como, cópia da publicação do ato no Diário Oficial do Município do Conde (fls. 88/89). Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do MPC pelo arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda do seu objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC 20433/21, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, o Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda do seu objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 18 de outubro de 2022.

mfa

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 18:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 09:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO